

Legislação

Diploma - Portaria n.º 60/2020, de 5 de março

Estado: vigente

Resumo: Procede à segunda alteração à Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro.

Publicação: Diário da República n.º 46/2020, Série I de 2020-03-05, páginas 2 - 3

Legislação associada: -

Histórico de alterações: -

Nota: Não dispensa a consulta do [diploma original](#) publicado no Diário da República Eletrónico.

FINANÇAS

Portaria n.º 60/2020, de 5 de março

A [Lei n.º 98/2019](#), de 4 de setembro, criou regras aplicáveis às perdas por imparidade registadas nos períodos de tributação com início anterior a 1 de janeiro de 2019 que ainda não tenham sido aceites fiscalmente e, entre outros diplomas, procedeu à segunda alteração ao regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado em anexo à [Lei n.º 61/2014](#), de 26 de agosto.

No âmbito da referida alteração, o legislador estabeleceu o prazo máximo de três anos contados a partir da confirmação da conversão dos ativos por impostos diferidos em crédito tributário pela Autoridade Tributária e Aduaneira para que o sujeito passivo promova o registo do aumento do capital da sociedade pelo montante que resultar do exercício dos direitos de conversão.

Importa, pois, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da [Lei n.º 98/2019](#), de 4 de setembro, proceder à adaptação da regulamentação existente, nomeadamente da [Portaria n.º 293-A/2016](#), de 18 de novembro, alterada pela [Portaria n.º 272/2017](#), de 13 de setembro, para a adequar à solução legislativa preconizada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da [Lei n.º 98/2019](#), de 4 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à [Portaria n.º 293-A/2016](#), de 18 de novembro, que estabelece as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos, aprovado pela [Lei n.º 61/2014](#), de 26 de agosto.

Artigo 2.º Alteração ao artigo 5.º da Portaria n.º 293-A/2016, de 18 de novembro

O artigo 5.º da [Portaria n.º 293-A/2016](#), de 18 de novembro, alterada pela [Portaria n.º 272/2017](#), de 13 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - Os titulares de direitos potestativos que não tenham sido anteriormente abrangidos por períodos de exercício podem requerer ao órgão de administração do sujeito passivo a publicação imediata do aviso relativo a esses direitos potestativos, nos sessenta dias anteriores ao termo do prazo de três anos previsto no n.º 5 do artigo 11.º do regime especial, ou do prazo de um ano previsto no n.º 2 do artigo 8.º da [Lei n.º 98/2019](#), de 4 de setembro, quando aplicável.

5 - No prazo referido no número anterior, os titulares dos direitos de conversão podem requerer à administração do sujeito passivo a publicação imediata do aviso relativo aos direitos potestativos referidos no número anterior.

6 - Para os efeitos do número anterior, no caso de a titularidade dos direitos de conversão pertencer ao Estado, cabe à Direção-Geral do Tesouro e Finanças o direito de requerer à administração do sujeito passivo a publicação do aviso para o exercício desses direitos potestativos de aquisição.

7 - Nos casos previstos nos n.ºs 4 e 5, a duração do período de exercício prevista no n.º 3 não pode ser superior a 30 dias.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 23 de dezembro de 2019.